



**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA FRACTAL
ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA REFERENTE AO EDITAL DE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019 – DME/DMED**

IMPUGNANTE: FRACTAL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta em prazo **TEMPESTIVO** pela licitante **FRACTAL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA**, a qual foi enviado via correspondência eletrônica, na data de 01/07/2019, às 09:36h.

II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA FRACTAL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

A impugnante apresentou impugnação solicitando algumas alterações no Instrumento Convocatório, alegando que:

Trata-se de ato licitatório, objetivando a contratação de empresa para "Elaboração do Plano de Segurança de Barragens e Plano de Ação de Emergência da MCH José Togni e Represa Saturnino de Brito".

Em análise detida ao edital, constatou-se que relativa à qualificação técnica dos profissionais o certame em seu anexo I, assim estabeleceu:

34

3 - A documentação relativa à Regularidade Trabalhista consiste em:

a - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

4 - A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:

a) Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente da região que ela estiver vinculada, que comprove atividade relacionada com objeto desta licitação.

b) Atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE, prestou serviços de Elaboração de Plano de Segurança de Barragem – PSB e Plano de Ação Emergencial - PAE.

c) A licitante deverá apresentar, **em até 05 dias úteis após a homologação do certame**, declaração do (s) profissional (is) indicado (s) como responsável (is) técnico (s), de que concorda com sua inclusão na equipe

Veja-se que pertinente a documentação de qualificação técnica, o edital equivocadamente não exige a apresentação de atestados de qualificação acompanhados de seus respectivos registros nas entidades de classe competentes.

Tal inobservância fere frontalmente o disposto na Lei de Licitações, posto que o § 1º do artigo 30, assim assevera:

“ A comprovação da aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a” (grifo nosso)

Como visto, a Lei de Licitações é clara ao dispor que os atestados devem necessariamente ser registrados nas entidades profissionais competentes. Além disso, é sabido que todos os serviços de engenharia devem ter um profissional técnico responsável pela obra e/ou serviço, que posterior será fiscalizado pelo CREA.

Assim, para cada serviço realizado deve ser emitida uma ART (anotação de responsabilidade técnica), a qual o futuro atestado será vinculado e será gerada uma CAT (certidão de acervo técnico).

Imperioso ressaltar que tal procedimento é exigido pelo CREA/COFEA, para todo e qualquer serviço de engenharia, eis que, visa permitir a adequada fiscalização por parte do conselho, bem como, pela sociedade como um todo, dado que com a emissão da ART qualquer pessoa pode ter conhecimento de quem foi o profissional responsável por determinado serviço.

Além disso, o registro junto ao conselho profissional se faz mister, isso porque, na ocorrência de um problema na obra ou serviço executado, de imediato se pode acionar o profissional, sem que para tanto seja instaurado um procedimento para apurar eventual responsabilidade.

Importante referir que o objeto do presente certame é justamente a contratação empresa para elaboração do plano de segurança de barragens, ou seja, o serviço a ser contratado visa mitigar problemas potencialmente muito graves e salvar vidas, o que é suficiente para demonstrar a relevância de seu objetivo, já que se trata de um serviço complexo e deveras especializado, o que torna ainda mais latente a necessária apresentação dos atestados devidamente registrados.

Além de norma legal, é questão de segurança pública!

Diante disso torna-se questionável, para dizer o mínimo, a origem e a validade de um atestado que não possua registro junto ao CREA, já que restaram descumpridas as leis e regras do próprio órgão de classe.

A segurança necessária à administração e à sociedade foi exatamente a razão que culminou na exigência prevista Lei nº 8.666/93, que determina de maneira expressa que os atestados obrigatoriamente devam estar registrados nas entidades profissionais competentes.

Nesse diapasão, impugna-se, formalmente o item 4, b, do anexo I do edital licitatório, visto que a inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciada, por ilegalidade passível inclusive de anulação por expresse descumprimento legal.

Desta feita, o procedimento licitatório impugnado está em desacordo com a legislação em vigor e, por isso, padece de grave vício passível de nulidade, o que indubitavelmente não pode prevalecer.

Ante todo o exposto, em linhas resumidas, o julgamento do pedido constante na impugnação apresentada pela empresa - **FRACTAL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA**, restou determinado da seguinte forma:

III – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO



a) Da qualificação técnica profissional e operacional

Conforme pode ser observado no Edital de Processo Licitatório nº 001/2019 a qualificação técnica solicitada trata-se da capacidade técnica operacional. Segundo o jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública* (8. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pg. 392/393):

A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elemento organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação.

Porém, a impugnante justifica a necessidade da exigência da qualificação técnica profissional, nesse sentido, a título de esclarecimento, compete transcrever os didáticos preceitos de Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo* (2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. pg. 389):

Os atestados de capacitação técnica são de dois tipos: profissionais e operacionais. Ao apresentar atestado de capacitação técnico-profissional, o licitante comprova à Administração que conta em sua equipe com profissional que já tenha executado algo semelhante ao objeto da licitação. Ao apresentar atestado de capacitação técnico-operacional, o licitante comprova que ele mesmo já executou algo semelhante ao objeto da licitação. Trocando-se em miúdos, o atestado profissional refere-se à experiência dos profissionais que fazem parte da equipe do licitante, e o atestado operacional à experiência do próprio licitante.

Desta forma, após análise da solicitação da impugnante pela equipe técnica da empresa licitadora entendeu-se que para o objeto a ser contratado a qualificação técnica profissional é a melhor alternativa, pois o licitante comprova à Administração que conta em sua equipe com profissional que já tenha executado algo semelhante ao objeto da licitação. Trocando-se em miúdos, o atestado profissional refere-se à experiência dos profissionais que fazem parte da equipe do licitante.



Pedidos:

Neste sentido, após análise da impugnação recebida e dos pontos elencados pela impugnante, com o intuito de obter a proposta mais vantajosa decidiu-se por retificar Anexo I – Dados do Edital – Item 4 – Qualificação Técnica, solicitando apenas a qualificação profissional e excluindo a exigência da qualificação operacional.

Assim, informamos que as retificações se encontram disponíveis no site www.dmepe.com.br, link licitações, e que pelo fato desta alteração impactar na formulação da proposta a sessão de abertura foi prorrogada para **24/07/2019, às 9 horas**, nos termos do art. 73, § 4º, Inciso II, alínea “a” do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas Subsidiárias.

VI – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação.

Isso posto, sem nada mais a evocar, decidimos julgar **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **FRACTAL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA**, retificando o Edital Processo Licitatório nº. 001/2019 conforme arquivo “Retificações” que é parte integrante da presente, independente de transcrição.

Poços de Caldas, 12 de julho de 2019.

Comissão Permanente de Licitação
Portaria Conjunta nº 009/2018

